TC nº72-000.511.08-61

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços técnicos profissionais especializados. Implantação da 2ª fase. Programa de Regularização Urbanística e Fundiária. HABI. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC: 72.000.398.08-50.

Transitado em julgado em: 23.11.2010.

2.525ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 398.08-50 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que o andamento do feito e sua respectiva instrução acabaram por suprir a falta que maculava o pedido inicial, notadamente em face da apresentação da cópia da ata de julgamento de impugnação, encaminhada pela Secretaria Municipal de Habitação – Sehab e juntada nos autos às fls. 36/40.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que as disposições editalícias atacadas não se mostraram nem limitativas nem ilegais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, à representante e à representada, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de outubro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do exame dos já mencionados processos, que cuidam de representações opostas em face do Edital de Concorrência nº 20/2007, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para a implantação da 2ª fase do Programa de Regularização Urbanística e Fundiária da Superintendência de Habitação Popular – Habi, referentes ao trabalho de campo nas áreas objeto da intervenção, bem como suporte de bens e serviços necessários a sua execução.

No âmbito do TC nº 398.08-50 (item 1), a representante Capital Humano Obras e Serviços Ltda., alegou que as exigências contidas no edital são restritivas e ilegais, na medida em que a peça de chamamento:

a) veda a participação de empresas em consórcio;

b) licita serviços distintos visando a uma única contratação;

c) não possui critério objetivo de julgamento do Plano de Trabalho;

d) a escolha de licitação por técnica e preço não estaria devidamente justificada pela Administração.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira manifestação, pronunciou-se pela admissibilidade da representação, deixando, naquele momento, de se posicionar quanto ao mérito da denúncia, em face do adiamento da entrega e abertura de envelopes de habilitação e proposta comercial relativos ao certame impugnado. Propôs, assim, que a Pasta promotora da licitação fosse intimada para conhecer das razões da representação, proposta essa por mim acolhida.

Foram encaminhadas, em consequência, as justificativas de fls. 122/130, pelas quais a Secretaria Municipal de Habitação lembrou que a representação em apreço é idêntica à impugnação ao edital oposta pela ora representante, a qual foi examinada e rejeitada pela competente Comissão de Licitações. Aduziu que a citada conjugação de objetos decorre da própria natureza dos serviços contratados, em que a existência de um único comando se faz necessária, como bem apontado pelo urbanista Celso Ferrari, em parecer exarado em hipótese assemelhada. Acrescentou, por outro lado, que os critérios objetivos para julgamento do Plano de Trabalho encontram-se estampados nos itens 14.5 e 14.6 do ato convocatório, ao contrário do que alega a representante.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, examinando detidamente as considerações tecidas pela Pasta, concluiu pela procedência da denúncia apenas no que diz respeito à vedação de participação de empresas em consórcio, a qual prejudicaria o caráter competitivo do certame, demonstrada, aliás, pela participação de apenas 02 (duas) empresas na licitação.

Cumpre apontar, por oportuno, que a concorrência debatida, a essa altura, já se encerrara, culminando na formalização do Contrato nº 017/2008/SEHAB (fl. 146).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pronunciando-se mais uma vez acerca da matéria, afirmou que, em tese, o fato de poucos licitantes terem participado da licitação não significa que, obrigatoriamente, o edital norteador do certame seja restritivo, acrescentando, ainda, que não há sobre a matéria expressa determinação legal. Desse modo, propôs que a Sehab fosse ouvida novamente em relação ao ponto específico da vedação da participação de consórcios na licitação em foco, deixando expresso, de outro lado, que em razão da natureza do objeto licitado, compreendendo atividades intelectuais de acompanhamento social e assessoria jurídica, a questão da eleição do tipo "técnica" e preço, como critério para julgamento resultou justificada.

A Secretaria Municipal de Habitação remeteu então os esclarecimentos de fls. 163/174, os quais foram considerados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo como pertinentes para justificar a vedação apontada, a qual não implicou restrição à participação de interessados na disputa. Na verdade, a Secretaria deixou consignado que se fossem admitidos consórcios de empresas, cada qual com sua especialidade, haveria um comprometimento da eficiência na execução do contrato, pois seria difícil coordenar as diversas atividades.

Por fim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela improcedência da representação.

Nessa mesma linha postaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, ou seja, pela admissibilidade da denúncia, propondo a rejeição, contudo, no mérito.

No tocante à representação tratada na esfera do TC nº 511.08-61 (item 2), tem-se que seu fulcro refere-se ao fato do edital exigir atestados de capacidade técnica de regularização fundiária apenas em favelas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo postou-se, inicialmente, pelo não conhecimento da representação, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; apesar disso, evidenciou que a formulação da referida exigência não se mostrou excessiva, mas compatível tecnicamente com o objeto do certame. De todo modo, se superada a questão preliminar suscitada, a unidade jurídica desta Casa propôs a sujeição do processo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

De sua parte a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reforçou o entendimento de que as exigências de atestados técnicos que comprovam a experiência da licitante na execução de serviços de regularização fundiária em favelas e/ou loteamentos irregulares está tecnicamente justificada.

Ouvida novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo expôs que, no caso, diante da completa instrução do feito, parece razoável relevar excepcionalmente o descumprimento da disposição regimental relativa à admissibilidade, manifestando-se, quanto ao mérito, pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal seguiu por essa mesma toada, enquanto que a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da representação e, caso decida-se por adentrar no mérito, seja dada por improcedente.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Como facilmente se nota pelo teor do relatório que antecede este voto, diversas questões de relevância foram abordadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que as dirimiram a contento.

No tocante à admissibilidade das representações, entendo que ambas devam ser conhecidas. A tratada no TC nº 398.08-50 porque, de fato, observou o regramento aplicável à espécie.

No que concerne à admissibilidade da representação debatida no âmbito do TC nº 511.08-61, verifiquei que o andamento do feito e sua respectiva instrução acabaram por suprir a falta que maculava o pedido inicial, notadamente em face da apresentação da cópia da ata de julgamento de impugnação, encaminhada pela Sehab e juntada às fls. 36/40. A propósito, esse é o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, sobre o qual embasei o presente posicionamento.

No mérito, como sobejamente demonstrado pelos Órgãos Técnicos desta Casa de Controle, não merecem acolhida as representações, na medida em que as razões de natureza técnica e jurídica desenvolvidas pela Sehab mostraram-se pertinentes, não restando dúvida de que os itens da peça editalícia atacados não são restritivos, visto que fundados em considerações de natureza técnica e afinados ao regramento jurídico.

Em face do exposto, conheço das representações sob discussão e, respaldado nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, os quais fundamentam este voto como razões de decidir, integrando-o, julgo-as improcedentes, tendo em vista que as disposições editalícias atacadas não se mostraram nem limitativas nem ilegais.

Oficie-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, arquivando-se, a seguir, ambos os processos.

[1] **Art. 58.** O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.